



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.630 - RJ (2012/0053608-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DERCY DE FREITAS ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO PARA O CASO.

1. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, DJe de 8/8/2012, submetido ao rito da Lei 11.672/2008, de que foi relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, consolidou-se o entendimento de que *"O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)"*.

2. Não se mostra desproporcional a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente das circunstâncias específicas do presente caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.630 - RJ (2012/0053608-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DERCI DE FREITAS ABREU E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por DERCY DE FREITAS ABREU e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, sob o entendimento de que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com a atual jurisprudência da Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito da Lei 11.672/2008, DJe de 8/8/2012, de que foi relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, consolidou o entendimento de que *"O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)"*.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o auxílio cesta-alimentação é verba remuneratória e, por isso, deve ser estendido aos empregados inativos, enfatizando que *"o benefício em pauta não se confunde com os benefícios acobertados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Tanto é que o escopo da legislação própria deste programa é a melhoria das condições nutricionais do trabalhador, inclusive estabelecendo valores nutricionais para as refeições. Ora Excelências, se a finalidade do PAT é uma e a finalidade do benefício em testilha é outro, não se deve (dever e não faculdade) dar a este a característica específica daquele"* (e-STJ, fl. 1.085).

Pugnam, ademais, pela redução dos honorários sucumbenciais fixados no importe de R\$ 1.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.630 - RJ (2012/0053608-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DERCI DE FREITAS ABREU E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Como antes asseverado, o acórdão recorrido se encontra em dissonância com a atual jurisprudência da Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito da Lei 11.672/2008, DJe de 8/8/2012, de que foi relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, consolidou o entendimento de que *"O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)"*.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONTEMPLAÇÃO APENAS DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. 'O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/2002)" (REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.015.234/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 29/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. PRECEDENTES.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Segundo a jurisprudência firmada desta Corte, o auxílio-cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei nº 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), a ser pago apenas aos empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 37.648/RS, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 9.8.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa." (EDcl no REsp 1.268.971/RS, Relator o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO BUZZI, DJe de 13/8/2012)

Por fim, melhor sorte não assiste aos agravantes quanto ao pedido subsidiário de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente das circunstâncias específicas do presente caso.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0053608-0

AgRg no
AREsp 157.630 / RJ

Números Origem: 201113713349 3986880420098190001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DERCI DE FREITAS ABREU E OUTROS
AGRAVANTE	: DERCI DE FREITAS ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DERCI DE FREITAS ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.